SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025554 - SC (2025/0316597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA
ADVOGADOS	:	JEISON FRANCISCO MEDEIROS - SC022523
		JOÃO OTÁVIO BACCHI GUTINIEKI - SP406363
AGRAVADO	:	IONE TEREZINHA VILLANI
OUTRO NOME	:	IONE TEREZINHA FERREIRA
AGRAVADO	:	DANYELLE CARAMURU FERREIRA
AGRAVADO	:	PAULO CARAMURU FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULA KELLI FERREIRA FAEDO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	PAULO CARAMURU FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	RAQUEL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADOS	:	ARILDO CAMARGO DE LIMA - SC015011
		MAURÍCIO SOUZA DE OLIVEIRA - SC033532
		FABRICIO FRANCISCO FOSSATTI - SC038150

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO DE PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA *PRO JUDICATO*. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional: a Corte estadual apreciou de modo fundamentado as teses de ilegitimidade ativa, interesse de agir e prescrição, sendo inviável, com alegações genéricas, utilizar embargos de declaração para rejulgamento da matéria; deficiência recursal atrai a Súmula 284/STF.

2. A discussão sobre prescrição está acobertada pela preclusão consumativa *pro judicato*, pois decidida em interlocutória irrecorrida; matérias de ordem pública sujeitam-se à estabilidade processual quando já apreciadas, incidindo a Súmula 83/STJ, e sua revisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão das conclusões sobre legitimidade ativa e interesse de agir, reconhecidas com base nas particularidades fáticas da empresa familiar e na preservação de expectativas patrimoniais, exigiria revolvimento do acervo probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ; além disso, a alegação de ausência de interesse de agir foi corretamente reputada inovação recursal e não pode ser conhecida nesta via.

4. Inexiste julgamento *extra* ou *ultra petita*: ao aplicar *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, o Tribunal, adstrito aos fatos e aos pedidos,

Documento eletrônico VDA59734641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ac04fa4-0a0e-4fc0-abec-49911c72d164

procedeu à subsunção normativa, e, nos embargos de declaração, readequou o provimento para alinhá-lo estritamente ao pedido inicial, afastando vício de incongruência.
5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial: afastada a violação à lei federal e presentes óbices sumulares ao conhecimento pela alínea *a*, não se conhece da divergência pela alínea *c* sobre idêntica matéria.
6. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3ac04fa4-0a0e-4fc0-abec-49911c72d164

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025554 - SC (2025/0316597-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA
ADVOGADOS	:	JEISON FRANCISCO MEDEIROS - SC022523
		JOÃO OTÁVIO BACCHI GUTINIEKI - SP406363
AGRAVADO	:	IONE TEREZINHA VILLANI
OUTRO NOME	:	IONE TEREZINHA FERREIRA
AGRAVADO	:	DANYELLE CARAMURU FERREIRA
AGRAVADO	:	PAULO CARAMURU FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULA KELLI FERREIRA FAEDO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	PAULO CARAMURU FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	RAQUEL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADOS	:	ARILDO CAMARGO DE LIMA - SC015011
		MAURÍCIO SOUZA DE OLIVEIRA - SC033532
		FABRICIO FRANCISCO FOSSATTI - SC038150

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO CONSTITUTIVO DE PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA *PRO JUDICATO*. LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE DE AGIR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Afastada a negativa de prestação jurisdicional: a Corte estadual apreciou de modo fundamentado as teses de ilegitimidade ativa, interesse de agir e prescrição, sendo inviável, com alegações genéricas, utilizar embargos de declaração para rejulgamento da matéria; deficiência recursal atrai a Súmula 284/STF.

2. A discussão sobre prescrição está acobertada pela preclusão consumativa *pro judicato*, pois decidida em interlocutória irrecorrida; matérias de ordem pública sujeitam-se à estabilidade processual quando já apreciadas, incidindo a Súmula 83/STJ, e sua revisão demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A revisão das conclusões sobre legitimidade ativa e interesse de agir, reconhecidas com base nas particularidades fáticas da empresa familiar e na preservação de expectativas patrimoniais, exigiria revolvimento do acervo

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

probatório, o que é obstado pela Súmula 7/STJ; além disso, a alegação de ausência de interesse de agir foi corretamente reputada inovação recursal e não pode ser conhecida nesta via.

4. Inexiste julgamento *extra* ou *ultra petita*: ao aplicar *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, o Tribunal, adstrito aos fatos e aos pedidos, procedeu à subsunção normativa, e, nos embargos de declaração, readequou o provimento para alinhá-lo estritamente ao pedido inicial, afastando vício de incongruência.

5. Prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial: afastada a violação à lei federal e presentes óbices sumulares ao conhecimento pela alínea *a*, não se conhece da divergência pela alínea *c* sobre idêntica matéria.

6. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA contra decisão proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 920-921).

Em suas razões recursais, a parte ora agravante sustenta (fls. 925-937):

(i) que teria havido erro ao aplicar a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, pois o agravo em recurso especial teria impugnado, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

(ii) que a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça seria indevida, porque o recurso especial trataria de tese jurídica pura, sem necessidade de reexame de fatos ou provas, e esse ponto teria sido enfrentado de modo claro no agravo.

(iii) que a conclusão sobre ausência de prequestionamento teria sido equivocada, uma vez que o tema federal estaria prequestionado, inclusive de forma ficta, em razão da alegada violação à norma processual e da oposição de embargos de declaração.

(iv) que a relevância das teses federais veiculadas justificaria o conhecimento do recurso, pois versariam sobre negativa de prestação jurisdicional, julgamento *extra petita* e ofensa à autonomia privada e à liberdade contratual, sem implicar reexame probatório, o que exigiria atuação uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 941-945).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expostas no agravo interno, razão pela qual, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 920-921.

Passa-se então a tratar-se do agravo em recurso especial interposto por ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fls. 696-697):

> *APELAÇÕES CÍVEIS. DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CONSTITUTIVO DE PESSOA JURÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.*
> *PRELIMINARES.*
> *RECURSO DA RÉ. LEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DA INVALIDADE DO ATO JURÍDICO CONSTITUTIVO DA PESSOA JURÍDICA CRIADA PELA RÉ. CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO TOTALMENTE COM O PATRIMÔNIO DA EMPRESA DA FAMÍLIA DA RÉ E DOS GENITORES DA RÉ. INCLUSÃO DOS IRMÃOS DA RÉ NO POLO ATIVO DA AÇÃO QUE VISA PRESERVAR A SUA EXPECTATIVA AO DIREITO DE HERANÇA.*
> *APELO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AUTORES PARA RECOLHER CUSTAS INICIAIS.*
> *RECLAMO DA RÉ. SENTENÇA VÁLIDA. JULGAMENTO DA DEMANDA QUE SE EDIFICA SOBRE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE INDICADO PELA PARTE NA INICIAL QUE NÃO CARACTERIZA JULGAMENTO EXTRA PETITA. DADOS OS FATOS DA CAUSA, CABE AO JUIZ DIZER O DIREITO.*
> *PREJUDICIAL DE MÉRITO. INVIÁVEL A REDISCUSSÃO SOBRE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA JÁ APRECIADA EM DECISÃO ANTERIOR IRRECORRIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA PRO JUDICATO.*
> *MÉRITO.*
> *ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA DA RÉ EIVADO DE ERRO SUBSTANCIAL. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS QUE PERMITE O VISLUMBRE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO PERSEGUIDO NA INICIAL. PROVA DOCUMENTAL E ORAL QUE APONTAM QUE A EMPRESA DOS AUTORES É UMA EMPRESA FAMILIAR E QUE O CAPITAL SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA CRIADA PELA RÉ, FILHA E IRMÃ DOS AUTORES, FOI INTEGRALIZADO PELO PATRINÔMIO DOS SEUS PAIS E DA EMPRESA DA FAMÍLIA . TRANSFERÊNCIA DE PARTE IMPORTANTE DO ATIVO DA EMPRESA FAMILIAR EM PROL DE OUTRA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DA QUAL O PAI DA RÉ NÃO É SÓCIO, SEM CONTRAPARTIDA EM SEU FAVOR. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DA COMPRA DOS BENS QUE CONSTITUEM O PATRIMÔNIO DOS AUTORES E DA EMPRESA FAMILIAR OU DE QUE A RÉ TERIA INTEGRALIZADO CAPITAL SOCIAL DA NOVA SOCIEDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. APELO DOS AUTORES PROVIDO PARA MANTER SOMENTE OS PAIS DA RÉ COMO SÓCIOS DA NOVA EMPRESA, PELO QUE CADA UM TITULARIZA 50% DA QUOTAS SOCIAIS.*
> *SUCUMBÊNCIA INALTERADA.*
> *HONORÁRIOS RECURSAIS. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE.*
> *RECURSO DA RÉ IMPROVIDO.*
> *RECURSO DOS AUTORES PROVIDO.*

Por oportuno, cumpre referir que se extrai dos autos que, na origem, os autores alegam que a ré teria convencido o pai, sócio majoritário da Auto Viação Caramuru Ltda., a constituir nova sociedade (Auto Viação Curitibanos Ltda.) em 2001, integralizada com patrimônio da empresa familiar, sem inclusão do genitor no quadro societário, configurando

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

simulação e ilicitude do objeto. Propõem ação declaratória de nulidade, com tutela de urgência para impedir a ré de usar e dispor dos bens integralizados, e pedem a substituição da ré pelo autor Paulo no quadro societário, além de justiça gratuita e demais requerimentos.

A sentença julga parcialmente procedentes os pedidos, reconhece erro substancial na intervenção do autor Paulo no contrato social e declara a nulidade relativa e parcial do ato constitutivo da Auto Viação Curitibanos Ltda., atribuindo 20% das cotas sociais a Paulo e 20% a Ione, com transferência dessas cotas a partir da participação da ré, além de determinar expedição de mandado à Junta Comercial em caso de inércia das partes, e condenar a ré em custas e honorários fixados em R$ 20.000,00 (e-STJ, fls. 536-539).

No julgamento da apelação, nega-se provimento ao recurso da ré e dá-se provimento ao dos autores para excluir a ré do quadro societário e manter apenas Ione e Paulo como sócios da Auto Viação Curitibanos Ltda., cada qual com 50% das quotas; em embargos de declaração subsequentes, acolhem-se parcialmente os aclaratórios para ajustar a redistribuição das quotas a 95% para Paulo e 5% para Ione, e, em novos embargos, rejeitam-se as alegações de omissão e obscuridade (e-STJ, fls. 691-695 e 787-789; 822-825).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 830-861), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao não se sanar omissões relevantes suscitadas em embargos de declaração, especialmente sobre ilegitimidade ativa, interesse de agir e prescrição, sob o fundamento indevido de "inovação recursal".

(ii) arts. 198, I, e 208 do CC/2002, c/c art. 169, I, do CC/1916, pois a suspensão de prescrição/decadência em favor de incapaz teria sido indevidamente estendida a terceiros maiores, contrariando a finalidade protetiva restrita da norma e a segurança jurídica dos prazos.

(iii) arts. 18, 119 e 485, IV e VI, do CPC, c/c art. 426 do CC, pois se admitiria pleito fundado em mera expectativa de herança de pessoa viva, com autores sem legitimidade ativa e sem interesse de agir, quando o meio adequado seria intervenção de terceiros por assistência e, se o caso, ação própria.

(iv) arts. 141 e 492 do CPC, c/c arts. 421 e 421-A do CC e art. 2º, III, da Lei 13.874/2019, pois a decisão teria sido *extra* ou *ultra petita* ao remodelar a composição societária sem pedido e em desconformidade com a autonomia privada e a liberdade econômica.

Como se observa, a parte recorrente alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC, em razão de negativa de prestação jurisdicional, ao não se sanar omissões relevantes suscitadas em embargos de declaração, especialmente sobre ilegitimidade ativa, interesse de agir e prescrição, sob o fundamento indevido de "inovação recursal".

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração, devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. O acórdão embargado não foi omisso quanto à aplicação do art. 14, § 4º, do CDC, pois o agravo em recurso especial do embargante não foi conhecido por ausência de impugnação específica de dois fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, o que impede o exame do mérito recursal.*
> *2. Ainda que superado o óbice, o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão da responsabilidade do profissional liberal em cirurgia plástica estética, concluindo que a obrigação do cirurgião plástico é de resultado, conforme precedentes do STJ, e que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.*
> *3.* ***Não há ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão embargado analisou os fundamentos invocados pelo embargante, sendo claro, coerente e suficiente, sem violação ao art. 489, § 1º, do CPC ou ao art. 93, IX, da Constituição Federal****.*
> *4. Não há contradição interna no acórdão embargado, pois a menção aos elementos fáticos do acórdão recorrido não configura revaloração probatória pela instância especial, mas apenas demonstração das premissas estabelecidas pela Corte estadual para evidenciar a impossibilidade de sua alteração em sede recursal.*
> *5. Embargos de declaração rejeitados."*
> (EDcl no AREsp n. 2.291.705/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.) *Grifei*

> *"DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DO MÉTODO TREINI E ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do TJRS que, em apelação cível, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e desproveu a apelação da operadora de plano de saúde.*
> *2. A controvérsia trata de ação de obrigação de fazer visando à cobertura, pelo plano de saúde, de terapias multidisciplinares pelo método Treini, conforme prescrição dos profissionais assistentes.*
> *3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a requerida ao custeio do tratamento pelo método Treini, com fixação dos ônus de sucumbência.*
> *4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, negou provimento à apelação da operadora e majorou os honorários advocatícios.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa por negativa de prova pericial, em violação d o art. 373, II, do CPC; (ii) saber se o acórdão violou o art. 10, VII, da Lei n. 9.656/1998 ao impor cobertura de procedimento não previsto no rol e custeio de órtese não ligada a ato cirúrgico; (iii) saber se houve ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC por*

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

desconsiderar precedente do STJ sobre a natureza do rol da ANS; e (iv) saber se existe divergência jurisprudencial quanto à taxatividade do rol da ANS.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas quanto ao alegado cerceamento de defesa , pois o Tribunal de origem avaliou a suficiência da prova documental.
*7. **A alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC é afastada, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente os pontos relevantes da controvérsia, não sendo exigível rebater todas as alegações recursais**.*
8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que é devida a cobertura do método Treini.
9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido, pois a incidência dos óbices sumulares que impedem o conhecimento pela alínea a obsta o exame da divergência pela alínea c em idêntica matéria.
IV. DISPOSITIVO E TESE
10. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.
*Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando é necessário o reexame de provas em alegação de cerceamento de defesa. 2. **Não há ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo suficiente os pontos relevantes da controvérsia**. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que reconhece a obrigatoriedade de cobertura do método Treini. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando a matéria está alcançada por óbices sumulares aplicados ao conhecimento pela alínea ª""*
Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 373, 489 § 1º VI, e 85 § 11; Lei n. 9.656/1998, art. 10 VII; CDC, arts. 47 e 51 IV, § 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.157.765/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.206.010/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 993.087/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, Súmulas n. 7 e 83."
(REsp n. 2.049.249/RS, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.
*1. **Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.
3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).
5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

> *Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
> *6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
> *7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *8. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da análise dos acórdãos proferidos pela Corte de origem, é possível constatar que houve detido exame acerca das questões relacionadas à legitimidade ativa, interesse de agir e prescrição no caso.

Assim, possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente alegou ofensa aos arts. 198, I, e 208 do CC/2002, c/c art. 169, I, do CC/1916, pois a suspensão de prescrição/decadência em favor de incapaz teria sido indevidamente estendida a terceiros maiores, contrariando a finalidade protetiva restrita da norma e a segurança jurídica dos prazos.

Acerca da alegação da parte recorrente, cumpre referir o quanto decidido pelo Tribunal Estadual (fl. 694):

> *<u>2.4) Da prejudicial de mérito</u>*
> *Inviável a rediscussão sobre a prescrição, porque já apreciada em decisão interlocutória anterior irrecorrida pelas partes (eventos 69/76, 78 e 79), sendo certo que nenhum juiz decidirá novamente a questão já decidida relativa à mesma lide, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto sujeita à preclusão consumativa pro judicato (art. 505, CPC),*
> *Do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> > *PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. SÓCIO OCULTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES ATINENTES À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. (1) PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA*

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

PRO JUDICATO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA, SE A QUESTÃO JÁ FOI DECIDIDA. (2) VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DA EXECUTADA CAPAZ DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL. [...]
1. O julgador não pode decidir novamente questões já decididas relativas à mesma lide.
2. O fato de o tema prescrição não se submeter à preclusão temporal, já que constitui uma matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juiz a qualquer tempo, não lhe atribui na ordem jurídica a possibilidade de escapar à preclusão consumativa para ser rediscutido sucessivas vezes durante o processo ao talante dos lampejos de reminiscências da parte que não alegou no momento oportuno todas as hipóteses prescricionais cabíveis.
3. Se já decidido nos autos que a prescrição é decenal (art. 205, do CC/2002), ela será tratada como tal; a nova roupagem dos fatos emprestada a recurso superveniente, ora para aduzir prescrição ânua (art. 206, § 1º, V, do CC/2002), ora trienal (art. 206, § 3º, III, do CC/2002), não reabre oportunidade impugnativa quanto a mesma questão cujos enfoques deveriam todos ser abordados em recurso próprio interposto contra aquela decisão primeva que fixou o prazo decenal. Ali sua sede própria, sob pena da preclusão consumativa prevista no art. 505 do NCPC.[...] (AgInt no R Esp 2.123.657/MG, rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 13.5.2024)

Improvido, pois, o recurso da ré neste ponto.

Como se vê, no que tange à insurgência recursal voltada ao reconhecimento da prescrição, verifica-se que a Corte Estadual entendeu pela manifesta inviabilidade de sua rediscussão. Pontuou o Colegiado local que a tese prescricional já foi objeto de cognição e pronunciamento jurisdicional em decisão interlocutória precedente, contra a qual as partes não interpuseram o recurso cabível no momento processual oportuno, operando-se, em consequência, a preclusão.

Destacou o Tribunal Estadual que, por força do princípio da estabilidade processual e da vedação ao retrocesso, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, nos termos do art. 505 do Código de Processo Civil. Ponderou que, a despeito de a prescrição qualificar-se como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo, tal natureza jurídica não a torna imune aos efeitos da preclusão consumativa *pro judicato* após haver pronunciamento judicial expresso sobre a matéria.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, as matérias de ordem pública, não obstante a possibilidade de exame *ex officio* e a qualquer tempo, sujeitam-se aos efeitos da preclusão *pro judicato* na hipótese de já terem sido expressamente decididas pelo juízo sem que a parte interessada tenha manejado o recurso cabível tempestivamente. Assim, incide no caso a Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a ocorrência de preclusão sobre a matéria prescricional, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. SEGUNDA FASE. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. COISA JULGADA. OFENSA AOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se observa violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido. A questão da prescrição foi dirimida pelo Tribunal de origem, que a considerou acobertada pela preclusão, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte.

2. ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as matérias, inclusive as de ordem pública como a prescrição, uma vez que foram decididas no curso do processo, com decisão transitada em julgado, sujeitam-se aos efeitos da preclusão, não podendo ser rediscutidas em fases posteriores do mesmo processo. Incidência da Súmula 83/STJ****.*

3. ***A revisão da conclusão do julgado, que reconheceu a ocorrência de preclusão sobre a matéria prescricional, exigiria o reexame do contexto fático-probatório e das decisões proferidas na primeira fase da ação, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.***

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

(AREsp n. 3.155.449/RS, relator Ministro ***Moura Ribeiro****, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) Grifei*

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRO JUDICATO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. MULTA DECENDIAL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULAS 5, 7 E 83/ STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. ***Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as questões de ordem pública, embora cognoscíveis a qualquer tempo, submetem-se à preclusão pro judicato caso já tenham sido objeto de decisão jurisdicional específica sem a devida impugnação recursal no momento oportuno. No caso, as matérias referentes à competência, prescrição e cobertura foram decididas em sede de agravo retido sem a interposição de recurso especial, operando-se a preclusão consumativa****.*

2. Acerca da responsabilidade securitária, a jurisprudência do STJ, consolidada na Segunda Seção, orienta que, à luz da boa-fé objetiva e da função socioeconômica do contrato de seguro habitacional no âmbito do SFH, é nula a cláusula que exclui a cobertura para danos decorrentes de vícios construtivos.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da seguradora sob o fundamento de que os vícios estruturais verificados nos imóveis dos mutuários comprometem a solidez das edificações, sendo abusiva a exclusão de cobertura, sob pena de esvaziar o objeto do contrato.

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

> *4. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a multa decendial no seguro habitacional é limitada ao valor da obrigação principal, sendo inviável o acréscimo de juros, sob pena de afronta ao art. 412 do Código Civil.*
> *5. Estando o entendimento da Corte de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o óbice da Súmula 83/STJ.*
> *6. Ademais, é forçoso concluir que a alteração das conclusões do acórdão recorrido, para verificar se a apólice excluiria validamente os danos ou se os vícios decorreriam de uso e desgaste natural, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e a revaloração do acervo fático-probatório, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
> (AREsp n. 3.162.165/SP, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026.) *Grifei*

A recorrente invocou ofensa aos arts. 18, 119 e 485, IV e VI, do CPC, c/c art. 426 do CC, pois se admitiria pleito fundado em mera expectativa de herança de pessoa viva, com autores sem legitimidade ativa e sem interesse de agir, quando o meio adequado seria intervenção de terceiros por assistência e, se fosse o caso, ação própria.

Ao analisar a alegação da parte recorrente, assim decidiu a Corte Estadual (fl. 693):

> *2.3) Das preliminares*
> *2.3.1) Da legitimidade ativa*
> *O objeto desta demanda é o eventual reconhecimento de invalidade do ato jurídico referente à constituição da Auto Viação Curitibanos Ltda., tendo em vista que o seu capital social teria sido integralizado pelo patrimônio da Auto Viação Caramuru Ltda., esta que, por seu turno, consistia em empresa familiar, cujo quadro societário é composto pelos autores Paulo Caramuru Ferreira e Ione Terezinha Ferreira, sendo que o autor Paulo é pai da ré e dos demais autores - Paula Kelli Ferreira Faedo, Danyelle Ferreira, Raquel Ferreira de Moraes e Paulo Caramuru Ferreira Filho (evento 1, INF4/5; evento 8, INF51/53).*
> *Evidente, pois, que a inclusão dos autores no polo ativo desta ação visa a preservação da sua expectativa ao direito de herança, sendo patente a sua legitimidade ativa, mormente que a lide não versa sobre direito sucessório.*
> *Desta Corte:*
> *(...)*
> *Improvido, pois, o recurso da ré neste ponto.*

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração da parte recorrente, acrescentou a Corte Estadual (fls. 788-789):

> *Outrossim, verifica-se que, em suas razões recursais, a ré não alega a ausência de interesse processual, tampouco a nulidade por ausência de citação e/ou intimação de sócios retirantes e do Município de Curitibanos/SC.*
> *Nesse particular, é pertinente apontar que o intuito de debater tema não trazido em momento processual oportuno e pela via adequada se reveste de indevida inovação recursal, pelo que é inviável o exame de tal alegação.*

No que concerne à preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*, a Corte Estadual anotou que a controvérsia posta em juízo cinge-se à declaração de invalidade de ato jurídico de constituição da sociedade empresária Auto Viação Curitibanos Ltda., cuja integralização do capital social teria decorrido do vertimento do acervo patrimonial da Auto Viação Caramuru Ltda. E cuidando-se esta última de empresa de perfil estritamente familiar — composta pelo genitor e

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

por seus respectivos descendentes —, ficou evidenciado o liame jurídico e o interesse dos coautores na preservação de suas legítimas expectativas de direitos patrimoniais e sucessórios. Destarte, por não se tratar de debate estrito sobre direito das sucessões, mas sim de tutela da integridade patrimonial societária familiar, a Corte de origem entendeu exsurgir cristalina a legitimidade ativa dos recorridos para figurar na lide.

De outra parte, o Tribunal local entendeu revelar-se inviável o conhecimento das teses concernentes à suposta ausência de interesse processual, pois referida matéria não foi oportunamente deduzida nas razões do recurso manejado pela parte ré, ora recorrida, configurando nítida inovação recursal. Desse modo, entendeu operado o óbice ao conhecimento de tal alegação, ante a preclusão consumativa e a impossibilidade de ampliação objetiva do efeito devolutivo naquela fase processual.

A admissão da tese de ilegitimidade suscitada, em dissonância com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, fundada nas particularidades fáticas do caso, exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório, providência obstada pelo teor da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de intelecção:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA DEMANDANTE.*
> *1.* ***No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto à legitimidade ativa da parte recorrida e à adequação da via eleita é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ****.*
> *2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a multa cominatória pode ser alterada pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.*
> *3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que firmou entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> *4. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não é possível aferir a apontada violação ao artigo 373 do CPC/15, como pretende a parte recorrente, sem incursão no arcabouço fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial.*
> *5. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.328.236/MS, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) - *Grifei*

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CEDENTE. RESP 1.301.989/RS (ART. 543-C DO CPC/1973). SÚMULA 83/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMOU NÃO ESTAR COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA AO CESSIONÁRIO. INVIÁVEL INFIRMAR TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 2. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1.* ***A convicção formada pelo Tribunal de origem sobre a legitimidade ativa da parte recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que***

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

> ***rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ)***.
> *2. Agravo interno improvido."*
> (AgInt no REsp n. 1.565.822/SC, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 15/9/2017.) - *Grifei*

E quanto à alegação de ausência de interesse de agir, verifica-se que a questão foi entendida como inovação recursal pela Corte Estadual. Assim, descabe a análise do ponto, pela primeira vez, nesta via estreita do recurso especial.

Ademais, rever o entendimento da Corte local para acolher a tese de ausência de interesse de agir exigiria reexaminar os fatos que levaram o Tribunal *a quo* a considerar presente o interesse da parte autora/recorrida no provimento judicial exarado. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AGRAVANTE.*
> *[...]*
> *3.* ***Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca*** *da abrangência do acordo firmado,* ***da existência de interesse de agir e da retenção de honorários, no caso concreto, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ***.
> *[...]*
> *6. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.721.476/AL, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.) - *Grifei*

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *[...]*
> *5.* ***A discussão sobre*** *a ocorrência de coisa julgada e a* ***existência de interesse de agir demanda revaloração das premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, também vedada pela Súmula 7 do STJ***.
> *[...]*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *9. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.741.240/PE, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.) - *Grifei*

Ainda, a parte recorrente sustentou ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, c/c arts. 421 e 421-A do CC e art. 2º, III, da Lei 13.874/2019, pois a decisão teria sido *extra* ou *ultra petita* ao remodelar a composição societária sem pedido e em desconformidade com a autonomia privada e a liberdade econômica.

Ao examinar a questão que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual quanto ao ponto (fls. 693-695):

> *<u>2.3.3) Da validade da sentença</u>*
> *O julgamento da lide com esteio em fundamento jurídico diverso daquele indicado pelas partes não caracteriza julgamento extra petita, mormente que, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito.*

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

> *O entendimento do STJ é no sentido de que "não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes" (AgInt no AREsp 2.396.382/SP, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 27.11.2023).*
> *Improvido, pois, o recurso da ré neste ponto.*

E ao julgar o recurso de embargos de declaração, a Corte Estadual acrescentou (fls. 788-789):

> *In casu, não se vislumbra o vício alegado quanto às preliminares e à prejudicial de mérito alegadas nas razões do apelo da ré, a saber: ilegitimidade ativa (dos seus irmãos), julgamento extra petita (ante a adoção de fundamento jurídico diverso daquele indicado na petição inicial), ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (não recolhimento das custas iniciais pelos autores) e prescrição.*
> (...)
> *Por outro lado, acolho os Aclaratórios para suprir a omissão quanto à delimitação objetiva da pretensão veiculada na petição inicial que deu ensejo ao julgamento extra petita, e, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, dou parcial provimento ao recurso dos autores para manter somente Ione Terezinha Ferreira e Paulo Caramuru Ferreira como sócios da Auto Viação Curitibanos Ltda., de modo que este será titular de 95% e aquela de 5% das quotas sociais, excluindo-se a ré do quadro societário da referida empresa.*

No que concerne à preliminar de julgamento *extra petita*, a Corte Estadual afirmou ser cediço que a resolução da controvérsia com esteio em fundamentos jurídicos diversos daqueles invocados pelos litigantes não configura vício de incongruência objetiva. Aplicam-se, na espécie, os brocardos *iura novit curia* e *da mihi factum, dabo tibi ius*, segundo os quais cabe ao magistrado a aplicação do direito aos fatos soberanamente delineados na lide.

Nessa linha de cognição, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que "*não há violação aos limites objetivos da causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes*" (AgInt no AREsp 2.396.382/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27.11.2023).

Desse modo, a Corte de origem afastou a eiva de nulidade suscitada pela recorrente.

Por outro lado, colhe-se dos autos que o Tribunal de origem, ao julgar os aclaratórios opostos, identificou omissão quanto à delimitação objetiva da pretensão exordial. Ao sanar o vício com a atribuição de legítimos efeitos infringentes, a Corte *a quo* readequou o provimento para ajustá-lo estritamente ao pedido deduzido na petição inicial, determinando a manutenção exclusiva de Ione Terezinha Ferreira e Paulo Caramuru Ferreira como sócios da Auto Viação Curitibanos Ltda., nas proporções de 5% e 95% das quotas sociais, respectivamente, com a consequente exclusão da ré do quadro societário.

Não há razão para acolher a alegação da parte recorrente, de julgamento *extra petita*, sendo de rigor a manutenção do *decisum* da Corte de origem.

Ao contrário do alegado, não se deu um julgamento fora dos contornos da lide, pois o Órgão Fracionário fundamentou o decisório com base nos fatos trazidos pelas partes e dentro do contexto relativo à relação discutida. Em decorrência, "*não há violação aos limites objetivos da*

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

causa - julgamento extra petita - quando o Tribunal, adstrito às circunstâncias fáticas e aos pedidos das partes, procede à subsunção normativa dos fatos, ainda que adotando fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelas partes. Aplicação dos princípios mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia, segundo os quais, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito" (AgInt no AREsp 2.396.382/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. em 27.11.2023).

Nessa mesma linha:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DA PARTE DEMANDADA.*
> *1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo. Precedentes.*
> *2.* ***Conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita a hipótese na qual o julgador, adstrito às circunstâncias fáticas e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos suscitados pelas partes****. Incidência da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a ocorrência de simulação em torno de negócio jurídico firmado com o escopo de reduzir despesas cartorárias demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.775.141/MT, relator Ministro **Luís Carlos Gambogi** (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.) - *Grifei*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2.* ***Não configura julgamento extra petita a decisão exarada nos limites do pedido inicial formulado pela parte, que deve ser interpretado lógica e sistematicamente, considerando-se o pleito de forma global, uma vez que cabe ao magistrado proceder à análise ampla e detida da relação jurídica posta****. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.637.310/RJ, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020.) - *Grifei*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

> *1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.*
> *2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.*
> *3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.*
> *4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.*
> *5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.*
> *6.* ***Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial****.*
> *7. Recurso especial não conhecido."*
> (AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) - *Grifei*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial interposto.

Havendo nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:29
Código de Controle do Documento: ecf78a04-43ad-4414-b011-c7850c50a147

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.025.554 / SC

Número Registro: 2025/0316597-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03004763120158240022 3004763120158240022

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA
ADVOGADOS	: JEISON FRANCISCO MEDEIROS - SC022523
	JOÃO OTÁVIO BACCHI GUTINIEKI - SP406363
AGRAVADO	: IONE TEREZINHA VILLANI
OUTRO NOME	: IONE TEREZINHA FERREIRA
AGRAVADO	: DANYELLE CARAMURU FERREIRA
AGRAVADO	: PAULO CARAMURU FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: PAULA KELLI FERREIRA FAEDO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: PAULO CARAMURU FERREIRA FILHO
AGRAVADO	: RAQUEL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADOS	: ARILDO CAMARGO DE LIMA - SC015011
	MAURÍCIO SOUZA DE OLIVEIRA - SC033532
	FABRICIO FRANCISCO FOSSATTI - SC038150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA FERREIRA SCARAMUZZA

Documento eletrônico VDA59619313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:42
Código de Controle do Documento: ba174d2d-a7c7-48c3-bc2a-3285840135e4

ADVOGADOS	:	JEISON FRANCISCO MEDEIROS - SC022523
		JOÃO OTÁVIO BACCHI GUTINIEKI - SP406363
AGRAVADO	:	IONE TEREZINHA VILLANI
OUTRO NOME	:	IONE TEREZINHA FERREIRA
AGRAVADO	:	DANYELLE CARAMURU FERREIRA
AGRAVADO	:	PAULO CARAMURU FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	PAULA KELLI FERREIRA FAEDO - INVENTARIANTE
AGRAVADO	:	PAULO CARAMURU FERREIRA FILHO
AGRAVADO	:	RAQUEL FERREIRA DE MORAES
ADVOGADOS	:	ARILDO CAMARGO DE LIMA - SC015011
		MAURÍCIO SOUZA DE OLIVEIRA - SC033532
		FABRICIO FRANCISCO FOSSATTI - SC038150

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:38:42
Código de Controle do Documento: ba174d2d-a7c7-48c3-bc2a-3285840135e4